



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.002609/2007-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-002.832 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI. CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO.
Embargante BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. RE-RATIFICAÇÃO DO JULGADO.

São cabíveis embargos declaratórios para apreciar matéria em relação à qual o Acórdão embargado se tenha omitido. Acórdão embargado re-ratificado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão, mantendo o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 09/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Antonio Mário de Abreu Pinto e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte contra Acórdão nº 3302-002.319, que por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário da embargante nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DENEGAÇÃO.

Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos, devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Não há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como ao princípio da não-cumulatividade, insculpido no artigo 153, § 3º da CF/88, uma vez que este por si só não assegura o direito ao crédito de IPI.

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DO PEDIDO DE PERÍCIA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998) ou do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002).

INSUMOS ADQUIRIDOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADAS E UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS.

A aquisição de insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não cumulatividade.

*MULTA DE OFÍCIO ALEGAÇÃO DE CARÁTER
CONFISCATÓRIO INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA
AFASTAR APLICAÇÃO DA MULTA*

Multa não é tributo, é penalidade. A aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, é lícita. Incompetência do Conselho para afastar a aplicação da multa.

JUROS DE MORA SELIC

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, na atualização monetária do indébito, não podendo ser cumulada, porém com qualquer outro índice.

*DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE*

Não compete a Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Nos termos expostos pela Embargante o acórdão teria deixado de analisar alguns temas por ela suscitados em seu recurso voluntário, quais sejam: (i) creditamento do IPI decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente; e (ii) aplicação do princípio da capacidade contributiva.

Levado à análise de admissibilidade foi proferido despacho decisório dando seguimento aos presentes embargos para que fosse suprida omissão quanto ao argumento da Embargante acerca do *creditamento do IPI decorrente da aquisição de bens para o ativo permanente*, nos seguintes termos:

*Isto posto, vejo que ocorreu omissão no julgado que não apreciou o argumento da Embargante sobre o creditamento do IPI decorrente da aquisição de bens para o ativo permanente e, portanto, com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF no 256/2009, com a redação da Portaria MF no 586/2010) entendo procedentes as alegações da embargante quando à esta matéria e, consequentemente, **dou seguimento** ao presente embargos declaratórios neste parte e **nego seguimento** quanto à outra matéria objeto dos embargos.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

Com razão à embargante acerca da alegada omissão, muito embora o item 3.3 do seu Recurso Voluntário valha-se de jurisprudência acerca do ICMS e do IPI alíquota zero, isentos ou Não Tributados.

Nesse sentido passo à análise do argumento exposto pela Embargante, no que tange ao creditamento de IPI decorrente da aquisição de bens para o ativo permanente.

Desde logo, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.075.508/SC julgado a luz do 543-C do CPC, assentou que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

*1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no REsp 1.082.522/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; **AgRg no REsp 1.063.630/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; **REsp 886.249/SC**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; **REsp 608.181/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e **REsp 497.187/SC**, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).*

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido é a Súmula nº 495 do E. STJ:

“A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.”

O entendimento supra deverá ser peremptoriamente reproduzido por esta instância de julgamento administrativo, conforme prescreve do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, cujo texto segue reproduzido:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 3302-002.319, suprimindo a omissão alegada, e para ratificar a decisão de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.